TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	168969/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 884/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2014. Acórdão que julgou as contas irregulares em razão de conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Documentação juntada em fase recursal. Insuficiência. Recurso conhecido e improvido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Ralffre Ribeiro Fernandes e Lourenço Pereira Borges*, gestores da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio nos períodos de 01/01/2014 a 07/01/2014 e de 08/01/2014 a 31/12/2014, respectivamente, em face do Acórdão n.° 129/19-S2C (peça 149), que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2014, "em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada", e lhes aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa às normas legais e contábeis.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que a divergência se refere a erro havido em 2012, e não no exercício sob exame (2014), sendo que as suas atuações foram limitadas à realização do registro contábil correto destas diferenças de 2012 em 01/11/2014.

Consignam que não foram os responsáveis pelo equívoco, mas sim pela apuração das falhas e pela sua retificação, mostrando-se indevida a sua penalização. Informam, ainda, que a correção definitiva foi realizada apenas em 2016, com a baixa da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3J.7

apurar", após a realização de levantamento para mapear as origens das diferenças constatadas.

Apresentam, então, os seguintes dados:

(Resumo das conciliações de 2012 nos arquivos do TCE/PR)

CONTA BANCÁRIA	DATA	TIPO LANÇAMENTO	DOCUMENTO	VALOR R$	MOTIVO
29.733-X (conta movimento)	31/12/2012	(+) Transf. contas não efetivada no banco (entrada)	OT 140	37.757,60-	Transferência contábil
29.733-X (conta aplicação)	31/12/2012	(-) Transf. contas não efetivada no banco (saída)	OT 140	25.000,00+	Resgate Contábil
14.373-1 (conta consignação)	31/12/2012	(+) Transf. contas não efetivada no banco (entrada)	02020	9.990,09-	Transferência
		Diferença		**22.747,69**	

A partir disso, asseveram que:

> Após toda a conferência detalhada das contas bancárias do exercício de 2012, das contas 29.733-X e 14.373-1 agência 0224-0 do Banco do Brasil, verificamos que o valor inscrito em conta contábil de diferenças a apurar no valor de R$ 22.653,47 se deu à partir dos valores lançados manualmente em conciliação bancária, sendo:
>
> - CONTA 29.733-X: R$ 37.757,60 registrado como Transferência entre contas não efetivadas no banco (entrada) e R$ 25.000,00 registrado como Transferência entre contas não efetivadas no banco (saída) da conta 29.733-X, onde subtraí-se do valor de entrada os R$ 25.000,00, e o restante que é R$ 12.757,60 são os valores apontados na Tabela 2, sendo estes, valores inscritos erroneamente na contabilidade ou deixados de lançar, oriundos o extrato bancário, pela falha humana. Tais valores apurados não causaram dano ao erário, sendo tão somente a falta de habilidade e atenção no ato do lançamento.
>
> - CONTA 14.373-1: O valor de R$ 9.990,09 lançado erroneamente de forma manual na conciliação, tendo seu valor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3J.7

já ter sido considerado pela contabilidade, ou seja, houveram dois lançamentos, causando duplicidade.

Ao final, requerem a reforma da decisão guerreada para fins de serem julgadas regulares as contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio referentes ao exercício de 2014, com o consequente afastamento da multa imposta.

Recebido o recurso (Despacho n.° 339/19-GCIZL, peça 164), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho n.° 288/19-GCDA, peça 168).

A referida Coordenadoria, por meio da Instrução n.° 4314/19-CGM (peça 171), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que não foram encaminhados todos os documentos necessários à análise do apontamento, o que inviabilizaria o afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.° 595/19-7PC, peça 172) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou, igualmente, pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Sobreveio, então, petitório em que os recorrentes apresentaram novos documentos e, ainda, pugnaram pela concessão de prazo adicional para a juntada de outros (peças 175 a 200).

Ato contínuo, anexaram aos autos “memorial descritivo” (peças 202 a 204).

Por meio do Despacho n.° 540/20-GCDA (peça 206), os documentos anexados foram admitidos. Ainda, excepcionalmente, deferi o prazo requerido.

Por meio de petição anexada à peça 210, os recorrentes informaram que a documentação adicional já havia sido anexada ao feito nas peças 203 e 204.

Submetido à derradeira análise técnica (Instrução n.° 302/22-CGM, peça 211), manteve-se o opinativo pelo desprovimento recursal, considerando que, além de terem sido evidenciadas discrepâncias quanto aos valores que, de fato, estariam pendentes de conciliação bancária, só foi comprovada a realização de conciliação parcial.

O *Parquet* acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 143/22-7PC, peça 212).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3J.7

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre aclarar que o presente recurso atendeu aos pressupostos de admissibilidade, como bem pontuado no Despacho n.° 339/19-GCIZL, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que a irresignação recursal não encontra amparo.

Como bem asseverado pela unidade instrutiva, os ora recorrentes não apresentaram elementos suficientes para afastar a irregularidade consistente na existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Conforme se extrai, foi constatado um incremento na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", a qual apresentou, no exercício de 2014, um saldo de R$ 22.653,47, referente a valores pendentes de conciliação bancária ao final do exercício de 2012 e 2013.

Em sede recursal, embora tenham sido anexados diversos documentos que haviam sido apontados como imprescindíveis pela unidade técnica para que fosse possível validar as razões defensivas e, com isso, afastar a irregularidade ora debatida, fato é que a documentação apresentada não se prestou a tanto.

De início, tem-se que foram evidenciadas divergências acerca dos valores que estariam pendentes de conciliação.

Isso porque aqueles indicados pelos recorrentes eram de R$ 22.747,69, diversos, portanto, dos registrados na conta "Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar" em 2014, de R$ 22.653,47.

Além disso, a Coordenadoria instrutiva observou que, de acordo com os dados constantes do SIM-AM, "a diferença entre o saldo contábil e o saldo das contas correntes bancárias das contas n.º 29.733-X e 14.373-1, ambas da Agência n.º 0224-0, do Banco Brasil, correspondia a importância total de R$ 36.475,49 (39.379,12-(73.466,26+2.388,35)".

Em acréscimo às divergências acima, a unidade concluiu que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3J.7

> [...] os documentos encaminhados na fase ordinária e em sede de recurso de revista, a exceção da conciliação no valor de R$ 9.990,09, não demonstram que os valores apontados como pendentes de conciliação ao final do exercício de 2012 foram realizadas nos exercícios subsequentes. Nesse sentido, cumpre ressaltar que os extratos bancários dos exercícios subsequentes evidenciam as operações pendentes de conciliação ao final de 2012 dos casos que foram registrados na contabilidade e aguardam a realização da operação no Banco. Nos casos em que a operação ficou pendente de conciliação porque ela se deu no Banco e não ocorreu o registro na contabilidade ou que se trate de ajuste entre contas contábeis (sem movimentação financeira) se faz necessário encaminhar as cópias das páginas do Livro Razão Contábil, na qual se deu o registro da realização da operação pendente no exercício subsequente.

Tem-se, portanto, que as razões e documentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para sanar a irregularidade, não sendo hipótese, ainda, de nova reabertura da instrução processual.

Por fim, releva pontuar que a responsabilidade pela irregularidade ora tratada decorre da "movimentação contábil na conta 'Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar' (inclusão ou baixa), bem como a manutenção de saldo anterior", conforme restou elucidado no Acórdão guerreado. Assim, a responsabilidade dos recorrentes decorre do fato de que a contabilização na referida conta ocorreu no exercício de 2014, ou seja, sob suas gestões.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, mantendo-se o Acórdão n.° 129/19-S2C em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3J.7

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Acórdão n.° 129/19-S2C, em seus exatos termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3J.7